JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.017.96-80

Tomada de Preço - Termo Aditivo - redução do valor contratual - limite de 25% do objeto observado pela Origem - Lei 8666/93, art. 65, § 1º e Lei 10544/88 - Acolhidos os aditamentos.

Exmo. Sr. Consº Relator

Cuidam os autos da contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria do Governo Municipal, e a empresa Texto S.A. Informática e Automação de Escritório, tendo por objeto a locação de 10 (dez) equipamentos reprográficos.

Já foram acolhidos por esta Corte o ajuste original e vários Termos Aditivos, conforme Acórdãos constantes a fls. 97, 115, 130, 144, 160 e 178.

Pendem de apreciação os Termos Aditivos nºs 01/99 - SGM (fls. 184/186), 04/99 - SGM (fls. 189/191), 05/99 - SGM (fls. 196/198) e 11/99 - SGM (fls. 203/205), que estabeleceram, respectivamente, a prorrogação do prazo contratual; a redução de 02 máquinas copiadoras com a conseqüente supressão do valor mensal contratual, e, os dois últimos Aditivos referidos, também a prorrogação do prazo contratual.

Em seu relatório de fls. 228/231, os Órgãos Técnicos concluem pela regularidade formal dos Ts. As. nºs 01, 05 e 11/99, com ressalva quanto às impropriedades detectadas relativas a remessa extemporânea dos documentos a esta Corte e à publicação a destempo no que se refere ao T.A. nº 05/99. Quanto ao T.A. nº 04/99, questionam a redução contratual levada a efeito que, no seu entender, supera o limite de 25% legalmente estabelecido.

Examinados os ajustes, levando em conta as contratações anteriores conforme determinação constante do Memº GAB.ACC nº 114/99, informam os Srs. Auditores que, muito embora a conclusão exposta a fls. 234, no sentido de que na análise do quadro comparativo apresentado (fls. 233) se observa um acréscimo no valor mensal constituído da ordem de 303,159%, no seu entender "o índice de acréscimo no valor mensal contratado, não deve ser considerado quando na análise dos preços praticados", uma vez que os equipamentos locados, nas diversas contratações tomadas como paradigma, "possuíam características diferentes" (fls. 237).

Encaminhados os autos para análise da A.T. Jurídica, entende a Sra. Assessora Susana Hanaoka, em seu parecer de fls. 240/244 que, na redução do valor contratual operada através do T.A. nº 04/99, a Origem não observou o limite estabelecido pela legislação pertinente, tornando irregular o referido Aditivo.

Em sentido diverso o posicionamento da Sra. Assessora Sub-Chefe que, em seu bem fundamentado parecer a fls. 245/248, demonstra "quantum satis" a regularidade do referido Aditivo tanto sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que houve a expressa concordância da Contratada (art. 65, § 2º, II), quanto da Lei Municipal nº 10.544/88, uma vez que a redução processada não ultrapassou 25% do objeto do contrato (art. 81, § 1º).

O Sr. Secretário de Fiscalização e Controle manifesta-se igualmente pela regularidade dos Aditivos em análise, com as ressalvas apresentadas, conforme pronunciamento de fls. 253/253vº.

No mesmo sentido, a opinião do Órgão Fazendário.

À vista dos elementos de instrução carreados ao processo, acompanho as bem lançadas razões expostas pela Sra. Assessora Sub-Chefe da A.T.Jurídica quanto à regularidade do T.A. nº 04/99 questionado, uma vez que a redução do objeto contratual, nele estabelecida, a par de consultar o interesse público, se processou dentro do limite legalmente estabelecido, com ela concordando expressamente a Contratada, tanto que compareceu na lavratura do referido Aditamento.

Isto posto, considerando que, quanto aos demais Termos Aditivos, ora em análise, as conclusões dos Órgãos Técnicos são unânimes no sentido de sua regularidade formal; considerando que as impropriedades detectadas são de natureza formal, delas não advindo prejuízo ao erário, acompanho as manifestações da Sub-Chefia da A.T., de SFC e do Órgão Fazendário, opinando pelo acolhimento dos Termos Aditivos nº 01/99, 04/99, 05/99 e 11/99 - SGM, ficando ao elevado critério de Vossa Excelência a adoção de recomendação à Origem, se assim entender devido.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.017.96-80, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher os aditamentos.

Participou do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator